



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: [camara@camarapracinha.sp.gov.br](mailto:camara@camarapracinha.sp.gov.br)

**Parecer n.º** :050/2023  
**Assunto** :Lei Orçamentária Anual  
**Ano** :2024  
**Relator(a)** :ALAN GONÇALVES MAIA

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE

### 1. Relatório

Cuida-se o expediente de parecer solicitado pela Sra. Presidente da Câmara Municipal, bem como obediência ao previsto no art. 271, §2º do RI, para que este órgão examine o Projeto de Lei nº 048-2023.

Acompanha o feito: Ofício prefeitura e o projeto com seus anexos.

É o necessário. Passo a fase de análise do feito.

### 2. Análise

Trata-se da elaboração pela prefeitura de processo legislativo para a **Lei Orçamentária Anual - exercício 2024.**

Eis a mensagem do executivo:

“Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Casa de leis, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre o Orçamento Programa para o exercício financeiro de 2024 em cumprimento ao disposto do Artigo 165 da Constituição Federal e ao artigo 5º da Lei Complementar 10, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei nº 4.320. O Projeto de Lei ora encaminhando, foi elaborado de acordo com os Programas de Governo estabelecidos no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e novas exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, atendendo assim ao princípio do equilíbrio orçamentário, bem como todas as alterações na estrutura orçamentária, advindas de Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional e demais legislações vigentes.

Por fim, esperando que este Projeto permita uma discussão democrática entre executivo e legislativo, é que submetemos a vossa Excelência, a proposta orçamentária para o exercício de 2024 lembrando que o mesmo deverá ser devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos legislativos do exercício de 2024. Aproveito a oportunidade para reiterar a vossa excelência os protestos de elevada estima e consideração”.

O chefe do Executivo tem prerrogativa para elaboração das leis orçamentárias, que são aprovadas pelo legislativo e direcionam a atuação da administração pública na gestão do orçamento público. As Leis Orçamentárias condicionam o planejamento

G



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: [camara@camarapracinha.sp.gov.br](mailto:camara@camarapracinha.sp.gov.br)

estatal como um todo. Com base nelas, o Estado promove suas políticas públicas e garante os direitos previstos na legislação pátria, especialmente na Constituição, em benefício do interesse social.

Preambularmente, teço comentários a respeito da **previsão constitucional sobre os orçamentos** no ordenamento jurídico.

Pois bem.

A primeira previsão está na Carta Federal.

Nestes termos, diz o seu artigo 165: "*Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais. § 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. § 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária*".

Já a Constituição do Estado de São Paulo<sup>1</sup> prevê: "*Artigo 174 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais. § 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. § 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. § 3º - Os planos e programas estaduais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual. § 4º - A lei orçamentária anual compreenderá: 1 - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público; 2 - o orçamento de investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; 3 - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos e ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público*".

E, pelo **princípio da simetria**, diz a Lei Orgânica local: "*Art. 77 - Compete, privativamente, ao Prefeito: [...] XIV - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual, conforme disciplina esta Lei*".

1



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: [camara@camarapracinha.sp.gov.br](mailto:camara@camarapracinha.sp.gov.br)

"Art. 241 - As leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei".

Deste modo, o tema em comento está em consonância com o disposto na Constituição e nas leis locais, sendo iniciativa da prefeitura o procedimento aqui tratado, nada encontrei que impeça o apreciar desta Casa.

Quanto à **legitimidade deste órgão para receber as proposições e sobre elas emitir parecer**, diz o Regimento Interno, Art. 77, inciso II, alínea "a": "*Art. 77 - É da competência específica: [...] II - Da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade: a) examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos créditos adicionais*".

Mesmo que seja da competência específica da CCJ (RI, art. 77, I, "a") apreciar a legalidade dos projetos, como neste caso específico trata-se de proposição cuja atribuição recaiu, por força de lei, unicamente a esta Comissão, não é despendida uma análise da legalidade aqui investida, tendo em vista que todos os que integram o corpo da Administração Pública, devem observar fielmente os princípios insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal<sup>2</sup>.

Superada esta análise, passo ao exame do tema revestido na proposição, qual seja, a Lei Orçamentária Anual.

A Lei Orçamentária Anual cuida da estimativa da despesa para o ano seguinte. Também é um mecanismo jurídico previsto na Constituição Federal para tratar do gasto público.

O orçamento restou estimado em R\$ 19.910.000,00 (dezenove milhões e novecentos e dez mil reais), nos moldes do art. 1º do PL:

ESPECIFICAÇÕES	VALORES	
<b>1. RECEITAS CORRENTES</b>		<b>R\$ 22.165.500,00</b>
1.1. Impostos, taxas e contribuições de melhorias	R\$	420.260,00
1.2. Contribuições	R\$	1.500,00
1.3. Receita Patrimonial	R\$	86.588,60
1.7. Transferências Correntes	R\$	21.646.492,80
1.9. Outras Receitas Correntes	R\$	10.658,60
<b>2. RECEITAS DE CAPITAL</b>		<b>R\$ 1.160.500,00</b>
2.1. Operação de crédito	R\$	360.000,00
2.2. Alienação de Bens	R\$	500,00
2.4. Transferências de Capital	R\$	800.000,00
<b>9. (-) DEDUÇÕES DE RECEITAS</b>		<b>-R\$ 3.416.000,00</b>
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 19.910.000,00</b>

<sup>2</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: [camara@camarapracinha.sp.gov.br](mailto:camara@camarapracinha.sp.gov.br)

## I - CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
01.01 – CORPO LEGISLATIVO	R\$ 290.000,00
01.02 – SECRETARIA DA CÂMARA	R\$ 560.000,00
02.01 – GABINETE DO PREFEITO E DEPENDÊNCIAS	R\$ 3.741.060,00
02.02 – FINANÇAS	R\$ 841.900,00
02.03 – FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	R\$ 149.500,00
02.04 – SAÚDE	R\$ 5.226.288,60
02.05 – ENSINO FUNDAMENTAL E ESPECIAL	R\$ 2.136.120,00
02.06 – ENSINO MÉDIO E SUPERIOR	R\$ 207.000,00
02.07 – ENSINO INFANTIL E CRECHE	R\$ 1.570.000,00
02.08 – CULTURA	R\$ 76.500,00
02.09 – PLANEJAMENTOS, OBRAS E SERVIÇOS GERAIS	R\$ 3.559.200,00
02.10 – SERVIÇOS DE ESTRADAS DE RODAGENS	R\$ 188.500,00
02.11 – DESPÓSITO E LAZER	R\$ 121.000,00
02.12 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	R\$ 1.242.931,40
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 19.910.000,00</b>

Importante observar que, deste montante citado, já está incluído o orçamento do Poder Legislativo, conforme se depreende da leitura do artigo 2º do Projeto de Lei nº 048-2023. E o valor destinado à Câmara de Vereadores será de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), haja vista não ter fonte de recursos própria.

Junto com o próprio Projeto de Lei, a prefeitura disponibilizou os Anexos 2, 6, 7, 8, 9 contendo as planilhas informativas e com os números do orçamento previsto.

E que a prefeitura fica autorizada a proceder, caso necessário, abertura de créditos adicionais (Art. 3º) em até 15%. Na estrutura da propositura legislativa, o prefeito disponibilizou tabelas contendo a discriminação dos valores e as suas respectivas classificações. Para que a leitura não se torne demasiada extensa, não repetirei aqui o seu conteúdo, estando as cópias disponível a todos os vereadores com tempo prévio hábil para a verificação das informações.

Compulsando os autos em epígrafe, nota-se a viabilidade técnica da matéria. Quanto ao **aspecto formal**, o projeto atende ao disposto nos artigos 165, § 5º, da Constituição Federal, art. 22 da Lei Federal nº 4.320/1964, art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, bem como aos mandamentos da lei orgânica municipal.

Após a realização do parecer por esta Comissão, poderá a propositura nº 048/2023 seguir ao Pleno, para as posteriores fases de discussão e votação.

Cumpra recordar, para que não haja vício (inconstitucionalidade formal objetiva) no processo legislativo, o *quorum* de aprovação deverá ser por maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores, isto é, 5 cinco vereadores, no mínimo, bem como obedecidos os dois turnos de votação.

Assim ordena o Regimento Interno: "Art. 54 - O Plenário deliberará: § 1º - Por maioria absoluta sobre: [...] IX - lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual".

Art. 238 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário. § 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação: [...] c) os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: [camara@camarapracinha.sp.gov.br](mailto:camara@camarapracinha.sp.gov.br)

Uma vez seguido esse rito, entendo que a proposição está em plena consonância com a lei, estando apto a ser apreciado pelo Corpo Coletivo da Câmara Municipal.

Importa ressaltar que será realizada a audiência pública para mostrar ao povo o projeto orçamentário referente ao próximo ano, conforme o ato de participação popular a ser implementado em 30/10/2023 consoante Edital nº 003/2023.

E a respeito das **audiências públicas**, diz o Regimento Interno: "*Art. 278 - A participação popular no processo legislativo orçamentário far-se-á: I - pelo acesso das entidades da sociedade civil à apreciação dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no âmbito da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, através de realização de audiências públicas, nos termos do Capítulo II deste Título*".

Em idêntico sentido, prevê o Estatuto da Cidade<sup>3</sup>: "*Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos: [...] II – debates, audiências e consultas públicas*".

Pelo demonstrado, este importante mecanismo pode proporcionar uma benesse para toda a coletividade, pois tornará possível a comunidade local tomar conhecimentos dos assuntos de governo, assim como, democraticamente, ajudar na decisão dos rumos de nosso município. Aliás, o que os agentes políticos fazem é justamente gerir a coisa pública, sendo que o povo é o legítimo detentor do Poder.

Desta maneira, consoante os argumentos lançados ao logo deste, bem como todo o exame dos documentos (Anexos) e do projeto em debate, entendo, salvo melhor juízo do E. Pleno, que a proposição está em ordem com a lei, podendo ser recebido pela Casa para as ulteriores fases de discussão e deliberação do mérito.

Finalmente, esse órgão informa que **não** houve apresentação de emendas apresentadas pelos edis e pelo povo, nos moldes previstos no Art. 271, §1º do Regimento Interno.

### 3. Voto

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei nº 048-2023**.

Tendo sido observados os prazos previstos no § 2º do artigo 271 do Regimento Interno, e sem a necessidade de emendas ao projeto (haja vista a inexistência de emendas apresentadas pelos edis e a população, cf. Art. 271, §1º do RI), providencie-se cópias deste parecer para o Pleno da Câmara Municipal, onde será lido e discutido em sessão legislativa própria, oportunamente marcada para a apreciação da proposição legislativa em debate e na forma disposta pelo art. 107 do RI, acompanharam o voto do (a) relator (a) a vereador Guilherme Januário de Almeida. Ausente o Afonso Alves.

Plenário Ver. Antônio Caetano de Souza, 23 de outubro de 2023.

*Guilherme Januário de Almeida*  
**Guilherme Januário de Almeida**  
Presidente

**Afonso Alves**  
Vice-Presidente

*Alan Gonçalves Maia*  
**Alan Gonçalves Maia**  
Secretário

<sup>3</sup> LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.